



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.995-D, DE 2021 **(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ZECA DIRCEU); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**Projeto de Lei nº _____/2021 de 26 de maio de 2021
(Do Sr. Deputado Federal Leonardo Monteiro)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce – UFVRD – no Estado de Minas Gerais

Apresentação: 28/05/2021 12:23 - Mesa

PL n.1995/2021

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, por meio da transformação do Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado em Governador Valadares/MG.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Vale do Rio Doce, terá unidade acadêmica e sede no município de Governador Valadares/MG.

Art. 2º - O objetivo da Universidade Federal do Vale do Rio Doce é a oferta de educação superior, por meio de cursos de graduação, pós graduação, bem como o atendimento as demandas de pesquisa e extensão em toda a região, com foco nas temáticas e nas perspectivas de desenvolvimento da economia e da sociedade da região do Vale do Rio Doce.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa, docência, e os que se fizerem necessários ao funcionamento da Universidade, correndo os gastos por conta de dotação própria do Orçamento da União.

Parágrafo Único – Fica autorizada a transferência para a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, sob gestão do Poder Executivo Federal, necessários ao seu funcionamento, bem como a transferência, absorção ou realocação de servidores federais necessários a seu funcionamento.

Art. 4º - O Estatuto e Regimento Interno estruturarão a forma de administração, órgãos colegiados e as unidades administrativas, além de definir suas competências, atribuições e composição, de modo a satisfazer as exigências legais e consolidar a autonomia universitária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599856200>

CD211599856200
ExEdit

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Implantada no município de Governador Valadares – Vale do Rio Doce – região Leste do Estado de Minas Gerais, a Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Avançado de Governador Valadares (UFJF GV) iniciou suas atividades no município em 2012, a princípio com 9 cursos de graduação, sendo eles, direito, odontologia, nutrição, farmácia, fisioterapia, administração, ciências contábeis, ciências econômicas e incluindo o 1º curso de Medicina de toda essa região. E cerca de 750 estudantes, 27 professores e 6 técnicos administrativos.

A região do Vale do Rio Doce é uma das doze (12) mesorregiões do Estado de Minas Gerais. Formada pela união de 102 municípios, tem uma população de aproximadamente três (3) milhões de habitantes. Suas principais atividades econômicas são: o comércio, agricultura, pecuária e indústria.

O município de Governador Valadares está situado a cerca de 320 km a leste da capital do estado, ocupa uma área territorial de mais de 2.300 Km², mais de 280 mil habitantes, sendo a 9ª cidade mais populosa do estado. Possui uma consolidada estrutura de saúde, incluindo unidades de atenção básica, Unidade de Pronto atendimento, SAMU, Hospitais gerais e especializados - referência para o atendimento de pacientes de cerca de 80 municípios do Vale do Rio Doce – e a possibilidade de conclusão do Hospital Regional. Além disso, é atendida pela Estrada de Ferro Vitória Minas, conta também com um dos principais terminais rodoviários da região. É cortada por três (3) importantes BR, com acesso a capital mineira, ao Estado do Espírito Santo, Bahia e Rio de Janeiro, e conta, ainda, com um aeroporto em expansão.

A universidade federal contribui profundamente para redução das desigualdades na região e atua em diversas frente de pesquisa que auxiliam nossos municípios no desenvolvimento dos projetos, da vocação econômica da região, na preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, além de contar com os centros de ciências da vida, ciências humanas e sociais aplicadas que atuam em diversas áreas científicas. Desta forma, a criação da Unidade Avançada em Governador Valadares, também foi uma oportunidade de fortalecimento da região.

Evidenciamos um crescimento também no patrimônio humano, com o aumento do quadro de servidores, ampliação no número de alunos e o fortalecimento da instituição com a ampliação de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, bem como, a gradual ampliação de projetos de pesquisa, iniciação científica e extensão aprovados e desenvolvidos, as suas inúmeras atividades inseridas na comunidade e nos diversos órgãos municipais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599856200>

estaduais e federais, prepararam a região do Vale do Rio Doce e o Campus Avançado para um novo passo: a emancipação e a criação de uma nova Universidade Federal.

Próximo de completar 10 anos de existência, a UFJF Campus Governador Valadares, já conta com dez (10) cursos de graduação na modalidade presencial, cinco (5) cursos de mestrado - Mestrado Profissional em Ensino de Biologia, Mestrado em Ciências Aplicadas à Saúde, Mestrado em Ciências da Reabilitação e Desempenho Físico-funcional, Mestrado em Educação Física e Pós-Graduação *stricto sensu* em Bioquímica e Biologia Molecular - e ainda, um (1) curso de doutorado em Educação Física.

Conta ainda, com mais de 500 servidores (entre docentes e técnicos administrativos em educação), mais de 3000 alunos de graduação e pós-graduação, além de outras dezenas de servidores terceirizados para atender as demandas do Campus (como motoristas, serviços gerais, restaurante universitário, apoio, portaria e segurança).

O Campus conta hoje com uma Unidade Administrativa, onde concentra-se a Secretaria da Direção e Coordenação Administrativa; Direção; Coordenação Administrativa; Coordenação Acadêmica de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão; Gerência de Graduação; Gerência Administrativa e Financeira; Contratos; Suprimentos; Coordenação de Gestão de Pessoas; Núcleo de Tecnologia da Informação; Comunicação, Cultura e Eventos; Central de Atendimento, Apoio Estudantil; Transporte; Infraestrutura (Manutenção, Patrimônio e Almoxarifado e Projetos); Protocolos, Auditoria e Arquivo. Além disso, está inserida em outros oito (8) imóveis alugados dentro do município de Governador Valadares (Pitágoras, Unipac, Funorte, ABO, Clube Filadélfia, Núcleo de Práticas Jurídicas, Fisioterapia e garagem), além de duas (2) unidades do Restaurante Universitário.

A Universidade está em pleno processo de expansão estrutural, com a construção/reforma/ampliação de mais 3 unidades educacionais e posse de um terreno doado, com aproximadamente 1 milhão de metros quadrados. Com a possibilidade, ainda, da construção do Hospital Regional próximo ao novo Campus ou o que o Municipal sirva à instituição como hospital universitário.

O Campus Avançado da UFJF GV conta com diversos serviços gratuitos prestados à população, como atendimentos odontológicos, nas áreas jurídicas (criminal, trabalhista, cível e mediação de conflitos), clínica de fisioterapia e farmácia universitária.

Diante do exposto, entendemos que a Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Avançado de Governador Valadares tem maturidade institucional para sua emancipação e para continuar o seu processo de consolidação na região do Vale do Rio Doce, como nova Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFRD).

A emancipação vai garantir a autonomia e o fortalecimento da estrutura existente (pedagógica, física, administrativa, jurídica e organizacional), que se



concretizará com a sede da (UFRD), além disso, a nova Universidade se configurará dentro da influência cultural, social, política e econômica da região do Vale do Rio Doce, permitindo a definição de uma linha estratégica em consonância com a realidade da região.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599856200>





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1995, DE 2021

*Dispõe sobre a criação da Universidade
Federal do Vale do Rio Doce – UFVRD – no
Estado de Minas Gerais.*

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A proposta consubstanciada na proposição indicada na epígrafe confere autorização legislativa ao Poder Executivo para criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

A presente proposição prevê ainda que tal criação se dê por meio da transformação/emancipação do Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, já sediado em Governador Valadares, que poderá absorver a estrutura física e os recursos humanos do atual Campus, para a futura universidade.

A Justificativa da proposição consigna tratar-se de reedição de propositura do Deputado Leonardo Monteiro, 519/2011, que trazia disposições quase idênticas, mas fora arquivado em 2015, e que já contava com parecer favorável aprovado por essa comissão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Educação, para apreciação de mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão-somente o mérito da proposta.

Nesse contexto, é inegável que o desenvolvimento social e econômico do país depende, em vasta medida, da oferta de ensino superior adequada em termos tanto quantitativos quanto qualitativos.

O PL 1995/2021, por sua vez, é mais uma iniciativa que busca democratizar o ensino público no País, pois garantirá o acesso ao ensino superior de qualidade aos habitantes da Região do Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica e profissional dessa população.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regional e nacional. É notória a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, hoje, a cidade de Governador Valadares conta com a presença de Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, com 9 cursos de graduação, sendo eles, direito, odontologia, nutrição, farmácia, fisioterapia, administração, ciências contábeis, ciências econômicas e incluindo o 1º curso de Medicina de toda essa região. E cerca de 750 estudantes, 27 professores e 6 técnicos administrativos, além de já possuir significativa estrutura física e estrutural, que poderá ser absorvida na nova universidade a ser criada.

Portanto, a implantação de uma universidade federal independente, com a utilização da estrutura de Campus Avançado já existente, é essencial para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214957179200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP**

3

garantir o crescimento da oferta de vagas, bem como a qualidade dos serviços oferecidos, além da integração com a comunidade, uma vez que o núcleo administrativo da instituição estará mais próximo da população beneficiada.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1995 DE 2021.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

Deputado VICENTINHO Relator

Apresentação: 19/08/2021 15:13 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1995/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214957179200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.995/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1995 de 2021

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce – UFVRD, com sede em Governador Valadares – no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, pretende autorizar a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

A presente proposição prevê ainda que tal criação se dê por meio da transformação/emancipação do Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, já sediado em Governador Valadares, que poderá absorver a estrutura física e os recursos humanos do atual Campus, para a futura universidade.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Atr. 24 II RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

A Justificativa da proposição consigna tratar-se de reedição de propositura do Deputado Leonardo Monteiro, 519/2011, que trazia



disposições quase idênticas, mas fora arquivado em 2015, e que já contava com parecer favorável aprovado por essa comissão.

Em análise pela CTASP, teve o parecer do Dep. Vicentinho (PT/SP) aprovado, no sentido do prosseguimento da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de fortalecer a educação superior pública de qualidade, mantida pela União, é sempre meritória. Desdobrar universidades existentes, dando origem a novas instituições, é uma estratégia que potencializa o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

A autonomia de uma instituição permite atender, com mais adequação, às necessidades e anseios do entorno em que se encontra sediada.

Uma instituição federal, porém, constitui ente da administração pública. A criação de uma universidade, de forma direta ou por desdobramento de outra pré-existente, constitui ato que deve necessariamente se inserir em um contexto de planejamento de desenvolvimento da educação superior. Esse planejamento significa escolher prioridades e alocar recursos escassos.

Considerada isoladamente, a criação de uma universidade é, em si, algo louvável. No entanto, no âmbito da gestão da educação pública, optar por dar origem a uma instituição certamente significa renunciar ao surgimento de outra. Para cada iniciativa, há um custo de oportunidade que precisa ser adequadamente medido.

No presente caso, o que se tem, em que pese ser a “criação de nova universidade”, na verdade, trata-se apenas da “emancipação” administrativa de um campus já existente.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, hoje, a cidade de Governador Valadares conta com a presença de Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, com 9 cursos de graduação, sendo eles, direito, odontologia, nutrição, farmácia, fisioterapia, administração, ciências contábeis, ciências econômicas e incluindo o 1º curso de Medicina de toda essa região. E cerca de 750 estudantes, 27 professores e 6 técnicos



administrativos, além de já possuir significativa estrutura física e estrutural, que poderá ser absorvida na nova universidade a ser criada.

Portanto, a implantação de uma universidade federal independente, com a utilização da estrutura de Campus Avançado já existente, é essencial para garantir o crescimento da oferta de vagas, bem como a qualidade dos serviços oferecidos, além da integração com a comunidade, uma vez que o núcleo administrativo da instituição estará mais próximo da população beneficiada.

Deste modo, compete à CE examinar as matérias referentes ao sistema federal de ensino. De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o sistema federal de ensino é composto pelas instituições mantidas pela União; pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e pelos órgãos federais de educação.

No âmbito desta Comissão de Educação, cabe oferecer resposta às questões centrais voltadas para a política educacional. No caso da região do Vale do Rio Doce, no estado de Minas Gerais, é evidente a necessidade de ampliar o atendimento da população jovem na educação superior e de qualidade, mediante o desenvolvimento institucional da oferta desse nível de ensino no estado.

Neste sentido, destaca-se ainda, a recém aprovada Lei Complementar nº 185/2021, que incluiu praticamente todos os municípios do Vale do Rio Doce, inclusive Governador Valadares, na área mineira da SUDENE, corroborando ainda mais com a necessidade de investimentos na região, a fim de garantir seu desenvolvimento. Neste caso, não há investimento melhor, que a educação superior de qualidade.

Por fim, quanto ao fato de a iniciativa legislativa em comento, possa constituir objeto de discussão, quanto à sua constitucionalidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo Federal, importante destacar que tal ato visa suprir a necessidade de prévia autorização legislativa, que a União necessitará a fim de implantar tal proposta, razão pela qual é indispensável o reconhecimento de seu mérito.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1995 de 2021.



Sala da Comissão, em 25 de novembro 2021.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

Apresentação: 01/12/2022 15:42:01.863 - CE
PRL 1 CE => PL 1995/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD224146899800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.995/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Dirceu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alê Silva, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1995 de 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1995, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD, com sede no município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, por meio da transformação do *Campus* da Universidade Federal de Juiz de Fora.

A nova instituição tem por escopo a oferta de educação superior e pós-graduação, voltadas para a produção de ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação nos municípios afetados pelo desastre ambiental no Rio Doce, ocasionado pelo rompimento da barragem de fundão em Mariana. Além disso, poderá qualificar a população profissionalmente, dinamizar a economia da região, elevar a produtividade e competitividade da economia regional, com inclusão social e geração de emprego e renda para população da região do Vale do Rio Doce.

Lamentavelmente, a Região do Vale do Rio Doce possui uma das piores relações entre população e professor federal de Minas Gerais e do Brasil, com cerca de 4.000 habitantes por professor federal, enquanto, por exemplo, na região da Zona da Mata a relação é de 724 habitantes, na Região Metropolitana de Belo Horizonte é de 1.000 e na região Sul/Sudoeste é de 1.500 habitantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ao observar os indicadores sociais, o PIB per capita da região do Vale do Rio Doce está próximo ao das regiões do Mucuri, Jequitinhonha e Norte de Minas, conforme tabela 1. Em outras regiões esse número já é o dobro, chegando a ser três vezes maior em algumas regiões, sendo essas amplamente amparadas pela oferta de cursos federais em diferentes níveis.

Tabela 1- PIB *per capita* das regiões de Minas Gerais.

Rótulos de Linha	Média do PIB per capita
1º Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	R\$ 39.264,08
2º Noroeste de Minas	R\$ 30.152,69
3º Metropolitana de Belo Horizonte	R\$ 30.034,60
4º Oeste de Minas	R\$ 24.431,64
5º Sul/Sudoeste de Minas	R\$ 21.741,23
6º Central Mineira	R\$ 21.087,65
7º Campo das Vertentes	R\$ 18.937,04
8º Zona da Mata	R\$ 14.508,32
9º Vale do Rio Doce	R\$ 12.914,69
10º Vale do Mucuri	R\$ 12.269,94
11º Norte de Minas	R\$ 11.266,32
12º Jequitinhonha	R\$ 10.267,40

Fonte: IBGE, base de dados 2010-2018.

Já o IDH, o resultado é bem parecido com o do PIB per capita. A região do Vale do Rio Doce tem o IDH muito próximo aos das regiões do Mucuri, Jequitinhonha e Norte de Minas, conforme mostra a tabela 2. Esses números reforçam ainda mais a decisão acertada dos agentes políticos mineiros ao garantirem a inclusão dos municípios da região do Vale do Rio Doce na área da SUDENE, a qual já integravam os municípios do norte do Espírito Santo.

Tabela 2- IDH das regiões de Minas Gerais.

Rótulos de Linha	Média do IDHM
1º Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	0,711
2º Oeste de Minas	0,697
3º Sul/Sudoeste de Minas	0,696
4º Campo das Vertentes	0,693
5º Noroeste de Minas	0,686
6º Central Mineira	0,684
7º Metropolitana de Belo Horizonte	0,681
8º Zona da Mata	0,661
9º Vale do Rio Doce	0,638
10º Norte de Minas	0,627
11º Jequitinhonha	0,618
12º Vale do Mucuri	0,614

Fonte: IBGE, base de dados 2010-2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

O número de municípios que fazem parte da região do Vale do Rio Doce também reforça os argumentos aqui já apresentados, com 102 municípios, sendo a quarta região de Minas Gerais em números absolutos, bem próximos à região da Zona da Mata, região Sul e Região Metropolitana de BH.

Quando se trata do desastre ambiental da Vale/Samarco/BHP Billiton com a barragem de Fundão, nota-se que, dos 35 municípios mineiros localizados na calha do Rio Doce e atingidos pelo rompimento da barragem, 26 (Aimorés, Alpercata, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galileia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Marliéria, Naque, Periquito, Pingo d'Água, Resplendor, Santana do Paraíso, São José do Goiabal, Sobralia, Timóteo, Tumiritinga) estão na região geográfica determinada como Vale do Rio Doce. Já no estado do Espírito Santo, 4 municípios foram atingidos diretamente (Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares).

A região do Vale do Rio Doce não pode apenas ser reconhecida nacionalmente como exportadora de mão de obra sem qualificação para Estados Unidos e Europa. Isso acontece por diferentes fatores, mas dentre os mais importantes estão a baixa qualificação, principalmente dos jovens, para ocupar vagas de emprego com exigência técnica. Estima-se que mais de 25% dos brasileiros imigrantes nos Estados Unidos, número superior a 300 mil pessoas, são naturais do Vale do Rio Doce/Leste de Minas.

Contudo, a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce representará, para além dos cursos já ofertados pela UFJF/GV, um conjunto abrangente de possibilidades para diversificação econômica regional ligada à vocação cultural, social e ambiental da região, tais como: a expansão da oferta de cursos com criação de centros de pesquisa avançada para a Indústria 4.0, fomentadora das Indutechs, Internet das coisas, cidade inteligente, big data, cibersegurança, nanotecnologia, realidade virtual e aumentada, com foco no empreendedorismo e negócios visando à transformação de ideias inovadoras em startups e empresas de sucesso, além de garantir a formação para fornecer mão de obra qualificada para o mercado local e parceria com empresas nacionais e internacionais na exploração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

projetos de gestão tecnológica no meio ambiente, energias renováveis e toda cadeia moderna voltada para reduções de CO2 e transição energética.

A proposição prevê a criação de cargos e funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa, docência, e os que se fizerem necessários ao funcionamento da Universidade, correndo os gastos por conta de dotação própria do Orçamento da União, conforme dispõe o art. 3º da proposta.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

A CTASP concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1995/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Na CE a proposta foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Dirceu.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

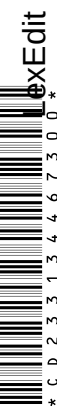
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No tocante ao PPA 2024-2027, o presente pleito é compatível com o objetivo geral e os objetivos estratégicos do Programa “5113 - Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade”, na medida em que a transformação em universidade federal do Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado no município mineiro de Governador Valadares, permitirá “promover a melhoria da qualidade da educação superior, ampliando o acesso, a permanência e a conclusão na graduação e na pós-graduação, com vistas à superação das desigualdades e à valorização da diversidade, na perspectiva da equidade, da inclusão e da sustentabilidade, fortalecendo, de forma participativa, a ciência, a cultura, as artes, a tecnologia e a inovação nas atividades de ensino, pesquisa e extensão e aperfeiçoando a avaliação, a supervisão e a regulação para o desenvolvimento do país, em consonância com o Plano Nacional de Educação”. O PPA em tela prevê para o mencionado programa valores globais na ordem de R\$ 85,9 bilhões para o período de 2024 a 2027.

A proposta autoriza em seu art. 3º a criação de cargos e funções que se fizerem necessários ao funcionamento da nova universidade.

Além dessas despesas, este Relator entende que a proposição em análise não acarretará aumento de outros gastos públicos, uma vez que haverá utilização da estrutura atual existente que faz parte do *Campus* Governador Valadares, inclusive prédios para a instalação da nova universidade.

Retomando o exame da matéria relativa à criação de cargos e funções, devem ser consideradas as determinações previstas no art. 21 da LRF e no art. 169 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

especialmente quanto à existência de prévia dotação orçamentária que acolha as novas despesas com pessoal bem como sobre a necessidade de autorização específica no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2023, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 109/2021)

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e **funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

(Original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências, a LDO 2023 (Lei nº 14.436/2022), no art. 116, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal", conforme abaixo descrito:

*Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, **fica autorizada** a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:*

(...)

*IV - a **criação de cargos, funções** e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

(Original sem grifo)

No entanto, na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária para 2023 – LOA 2023), no “ANEXO V da LOA 2023 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 116, INCISO IV, DA LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2023”, não há menção ao Projeto de Lei nº 1995, de 2021, ora em análise.

Todavia, a LDO 2023, no inciso II do §2º do art. 115, dispõe que:

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:

(...)

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Desse modo, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta em análise, é apresentada a Emenda de Adequação nº 1/2023 para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados.

Ademais, vale observar, no tocante à criação de cargos e funções constante no art. 3º da proposição em exame, que a mera criação não gera despesa, a qual ocorreria somente quando do respectivo provimento. Assim o provimento poderá ocorrer somente quando os recursos estiverem consignados na Lei Orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

Além disso, **cumprе salientar que há previsão de ingresso de recursos financeiros, objeto da repactuação em face dos danos provocados pelo rompimento de barragens**, devendo os valores serem utilizados nas áreas atingidas, ao longo da Bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. **Nesse sentido, há recomendação de destinar parte dos recursos da repactuação para a implantação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares-MG, campus em Ipatinga-MG, e Colatina-ES¹.**

Ainda em relação a esse tema, foi aprovado e remetido à Sanção em 27/11/2023, o Projeto de Lei nº 2788, de 2019², que "Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O texto final da proposição aprovada prevê - dentre outros direitos, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social.

¹ Item 9, recomendação nº 25 do Relatório Temático Mariana e Bacia do Rio Doce da Comissão Externa destinada a fiscalizar os rompimentos de barragens, em especial, acompanhar a repactuação do acordo de Mariana e a Reparação do Crime de Brumadinho.

² Segundo a justificação do PL, seu objetivo principal foi o de fornecer embasamento legal às populações atingidas por barragens, seja por sua construção, operação e desativação, seja pelo enchimento de seu reservatório, seja, enfim, pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, como ocorrido recentemente, de maneira trágica, em Mariana/MG e Brumadinho/MG. Destaca, ainda, que o texto do PL proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei 1995, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.995 de 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01, de 2023

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se o subsequente:

Art. 5º - A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Relator



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.995/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Maurício Carvalho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sargento Portugal e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI 1.995, DE 2021

Dispõe sobre a criação da
Universidade Federal do Vale do Rio
Doce - UFVRD - no Estado de Minas
Gerais.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se o subsequente:

Art. 5º - A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

Dispõe sobre a criação da
Universidade Federal do Vale do Rio Doce -
UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1995, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG), que autoriza o Poder Executivo a criar a **Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD)**, mediante transformação do campus avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado em Governador Valadares/MG, em instituição autônoma de ensino superior.

O projeto estabelece que a nova universidade terá sede e unidade acadêmica em Governador Valadares e oferecerá cursos de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão alinhados às demandas socioeconômicas da região do Vale do Rio Doce. Autoriza-se igualmente a criação dos cargos necessários às funções de direção, gestão acadêmica, administrativa e docente, bem como a transferência de bens móveis e imóveis da União e a realocação de servidores federais, tudo sem prejuízo do orçamento ordinário da instituição.

Em sua justificativa, o autor destaca o crescimento institucional do campus desde sua implantação em 2012, tendo ampliado gradualmente o número de cursos presenciais, programas stricto sensu e

Apresentação: 09/10/2025 13:34:11.000 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.2





projetos de pesquisa e extensão. Registra-se que Governador Valadares — polo regional de saúde, transporte e comércio — abriga comunidade de cerca de 280 mil habitantes e atende a mais de 100 municípios. A emancipação do campus é apresentada como passo natural para consolidar a autonomia universitária, reforçar a atuação na área de ciência e tecnologia e potencializar o desenvolvimento regional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 19/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP), pela aprovação e, em 14/06/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 01/12/2022, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT-PR), pela aprovação e, em 07/12/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 19/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Paulo Guedes (PT-MG), pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.995/2021.





Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 23, V, e do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional, não criando diretamente a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD). Ao autorizar o Presidente da República a criar a supracitada universidade, o projeto em análise respeita a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, II, alínea “e”. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL 1.995/2021 e a emenda de adequação nº 1 da CFT não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, há alguns reparos a fazer, nos termos do substitutivo abaixo, para tornar a proposição compatível com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É importante reforçar o disposto no parecer do Deputado Paulo Guedes, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, que destaca a previsão de utilização de recursos financeiros provenientes da repactuação do Acordo pelo Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG). Dentre os diversos pontos contemplados no Acordo — no valor de R\$ 170 bilhões —, estão os investimentos para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

melhoria da qualidade da educação nas áreas atingidas, totalizando R\$ 6,5 bilhões destinados a Educação, Ciência e Inovação. Nesse contexto, insere-se a perspectiva de criação da Universidade Federal do Rio Doce, que beneficiará diretamente os municípios atingidos de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.995, de 2021 e da Emenda de adequação nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 09/10/2025 13:34:11.000 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.995/2021 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 05/03/2026 12:02:03,393 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1995/2021
DAD n 1

